



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379155

Habeas Corpus nº 2113570-56.2025.8.26.0000

Comarca e Vara: Lorena – Vara Criminal (autos nº 1500347-65.2025.8.26.0621)

Impetrante: Celso Eduardo do Carmo

Paciente: FELIPE FERREIRA DA CRUZ

Voto nº 26941

Vistos.

Trata-se de ação de *habeas corpus* impetrada em favor do paciente **Felipe Ferreira da Cruz** que estaria sofrendo coação ilegal do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Lorena que, nos autos do processo criminal em epígrafe, manteve a prisão preventiva do paciente, então operada por imputação de autoria ao crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/2003.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão, ante a ausência dos requisitos ensejadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, salientando que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita e, por fim, foi absolvido do processo que respondia anteriormente por tráfico de drogas, portanto, há possibilidade de revogação da custódia cautelar. Diante disso, o impetrante reclama a concessão de decisão liminar para que seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura.

É o relatório.

Observo que pedido idêntico a este, já foi formulado pelo paciente no *habeas corpus* nº 2069080-46.2025.8.26.0000, feito já foi julgado nesta data por esta e. Décima Segunda Câmara Criminal que, por unanimidade concedeu, em parte, a ordem.

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido já foi acatado em outro *habeas corpus*, indefiro o processamento deste *habeas corpus*.

Intime-se e arquivem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS
Relator